Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0734110-07.2026.8.07.0000
AGRAVANTE (S)	MATHEUS ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO (S)	ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA
Relator	Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Acórdão Nº	2194929

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. RENÚNCIA À HERANÇA PELO EXECUTADO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu tutela antecipada cautelar para penhorar os direitos hereditários do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se estavam presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar destinada à preservação do resultado útil da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 301 do Código de Processo Civil autoriza a adoção de arresto, sequestro, arrolamento de bens, protesto contra alienação e outras medidas idôneas à asseguração do direito, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do mesmo diploma.

4. A renúncia aos direitos hereditários, formalizada depois do ajuizamento da demanda e em contexto no qual existem indícios de ciência inequívoca do executado acerca da pretensão creditória, evidencia possível ameaça de dilapidação patrimonial e justifica, em cognição sumária, a adoção de providência cautelar destinada a garantir futura penhora e expropriação de bens.

5. Presente o perigo de dano diante da possibilidade de eventual alienação dos imóveis pelos demais herdeiros, circunstância capaz de frustrar a satisfação do crédito.

6. O terceiro que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato judicial poderá requerer sua desconstituição ou inibição por meio dos embargos de terceiro, nos termos do art. 674, caput e §1º, do CPC. Incumbe, portanto, ao terceiro prejudicado a utilização da via processual adequada para a defesa de seus respectivos direitos.

7. Ademais, a alegação de que os imóveis atingidos pela medida pertencem aos outros herdeiros não pode ser deduzido pelo próprio devedor, que não possui legitimidade para defender direito alheio em nome próprio, conforme a regra estabelecida no art. 18 do CPC.

8. Da mesma forma, a alegação subsidiária de decadência do direito do credor de habilitar-se no inventário não impede a manutenção da tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 301.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 2136135 de relatoria da Desa. Vera Andrighi da 6ª Turma Cível. Acórdão 2084262 de relatoria da Desa. Maria Ivatônia da 5ª Turma Cível.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Novembro de 2026

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATHEUS ANDRADE DOS SANTOS** contra decisão do Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, que nos autos do Cumprimento

de Sentença nº 0715288-17.2024.8.07.0007, que deferiu a tutela antecipada para penhorar os direitos hereditários do executado.

O agravante sustenta que a decisão agravada teria produzido, sob a tutela cautelar, os efeitos práticos do reconhecimento de fraude à execução, sem a observância do procedimento previsto no art. 792, § 4º, do CPC, especialmente a prévia intimação dos terceiros titulares dos bens atingidos.

Aduz que a constrição alcançou patrimônio de terceiros estranhos ao cumprimento de sentença, especificamente da sua genitora e irmãos, sem o devido contraditório.

Suscita que a renúncia hereditária foi lavrada em 27/8/2024, antes da citação, ocorrida em 22/10/2024 e antes da formação de título executivo judicial, uma vez que à época tramitava apenas ação monitória.

Afirma que o acesso pelo seu irmão e advogado antes da citação decorreu em momento em ainda não possuía procuração nos autos e que o processo era público. Alega que tal circunstância não comprovaria, por si só, ciência inequívoca do executado, tampouco má-fé ou conluio entre familiares.

Aponta que inexiste perigo de dano atual, pois o exequente teria demorado mais de setenta dias para formular o pedido cautelar após tomar conhecimento das escrituras, além de não haver notícia de alienação iminente dos bens.

Aduz que a medida traçada na decisão seria desproporcional, por atingir integralmente imóveis de terceiros, inclusive meação da genitora, e que haveria providência menos gravosa e típica, consistente na averbação da existência da execução, nos termos do art. 828 do CPC. Tece demais considerações.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal que cancele as averbações às margens das matrículas nº 1313 e nº 2087, até o julgamento final.

No mérito requer a reforma integral da decisão agravada ou, subsidiariamente, a exclusão da constrição sobre bens de terceiros, a limitação da medida ao eventual quinhão que caberia ao agravante e a substituição da indisponibilidade por averbação menos gravosa.

Ausente o recolhimento de preparo diante da concessão de gratuidade de justiça.

Decisão de ID 87604453 indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões ofertadas no ID 88004679, pugnando pelo não provimento do recurso.

Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados em sede de contrarrazões, o agravante se manteve inverte, conforme certificado no ID 89513683.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, não foi concedida a antecipação da tutela recursal pela decisão de ID 87604453 e, no mérito, necessário manter o entendimento de que o Agravo de Instrumento não deve ser provido. Para tanto, reiteram-se as razões apresentadas na referida decisão, as quais se transcrevem em parte:

Transcrevo, em parte, a decisão agravada de ID 281941797 dos autos de origem:

Cuida-se de pedido da parte exequente de a parte exequente alegou fraude à execução, uma vez que o executado assinou termo de renúncia de herança, no inventário extrajudicial do ESPÓLIO DE AGMAR JOAQUIM DOS SANTOS.

O executado, em suma, alegou que a renúncia foi assinada antes da citação no presente feito.

A parte exequente, na petição de ID 280133911, esclareceu que: "documento que subsidiou a presente demanda foi assinado pelas partes em 21/11/2019, ocorrendo a inadimplência no dia 1º de março de 2020, conforme narrado na inicial. Após as exaustivas tentativas de receber o crédito de forma extrajudicial, o exequente ingressou com a ação monitória no dia 28/06/2024, sendo o devedor formalmente citado no dia 22/10/2024, de acordo com a certidão de ID 215286669. De acordo com os documentos até então apresentados, verifica-se que no dia 27/08/2024 foi lavrada a escritura pública de renúncia de herança (ID 279400159) e, no dia 31/03/2025, lavrada a "escritura pública de inventário, especificação de meação, cessão de direitos hereditários, e partilha de bens" (ID 277744816). Nesse aspecto, através de simples consulta no campo "acesso de terceiros" neste processo, está registrado que o causídico e irmão do executado, Dr. André Alencar dos Santos, acessou a integra do processo no dia 02/07/2024... Desse modo, é inequívoco que, antes do ato de renúncia aos direitos hereditários do espólio de Agmar Joaquim dos Santos, o executado já possuía a efetiva ciência da demanda ajuizada em seu desfavor, ainda mais se acrescentarmos o fato de que o causídico que o representa neste processo, além da condição de parentesco como irmão do executado, foi o advogado responsável pelo inventário e um dos "beneficiados" da conduta fraudulenta, evidenciando a má-fé da parte executada, cuja finalidade é prejudicar o credor."

Ao final o exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da renúncia hereditária realizada pelo executado MATHEUS ANDRADE DOS SANTOS no inventário extrajudicial de Agmar Joaquim dos Santos, bem como PENHORA SOBRE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS pertencentes ao executado MATHEUS ANDRADE DOS SANTOS - CPF: 057.110.251-47.

É o breve relato. DECIDO.

Destaco que os pedidos de reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da renúncia são de cognição exauriente e não serão apreciados nesta ocasião.

Verifico que a pretensão de restrição de venda dos bens se amolda ao conceito de tutela de urgência, em caráter cautelar, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência (uma vez que, a qualquer momento, os bens sobre os quais recaiu a renúncia poderão ser alienados).

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante dispõe o artigo 301, do Novo Código de Processo Civil: "(...) A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (...)."A fraude à execução, capaz de tornar ineficaz a alienação em relação ao credor, encontra-se disciplinada no artigo 792, IV, do CPC, quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No presente caso, o exequente afirma que, apesar de o executado não ter sido citado à época da renúncia, o irmão dele, advogado e beneficiário, Dr. André Alencar dos Santos, acessou a integra do processo no dia 02/07/2024, tendo a escritura pública sido lavrada em 27/8/2024. Portanto, há fortes indícios de que o executado já tinha ciência inequívoca da presente ação e de seus desdobramentos, além de ter renunciado à herança mesmo tendo diversas dívidas para quitar, de modo que há plausibilidade no direito vindicado pela parte autora.

(...)

Desse modo, resta patente a probabilidade do direito invocado pela parte exequente.

Por outro lado, tenho que é provável que a demora no início dos atos de constrição venha a frustrar o objetivo do presente processo, pois os outros herdeiros poderão vender os bens objetos do inventário extrajudicial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pretendida, em caráter cautelar, e determino a penhora DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS pertencentes ao executado MATHEUS ANDRADE DOS SANTOS - CPF: 057.110.251-47, no inventário extrajudicial do ESPÓLIO DE AGMAR JOAQUIM DOS SANTOS até o limite da dívida, no valor de R$ 134.547,38 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Confiro à presente decisão força de mandado de intimação /ofício a ser encaminhado ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que tome ciência da declaração da presente decisão e proceda à averbação da constrição judicial à margem das matrículas nº 1313 e nº 2087, impedindo a livre disposição ou posterior alienação dos referidos imóveis pelos herdeiros beneficiários até ulterior decisão deste juízo.

No intuito de assegurar o cumprimento da obrigação, o Código de Processo Civil possibilitou, no seu artigo 301, a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, quando evidenciados fortes indícios de ameaça de dilapidação de patrimônio, a fim de frustrar a execução. Vejamos:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

O perigo do dano apto a ensejar a necessidade de deferimento da constrição cautelar deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito.

No caso, correta a solução adotada pelo Juízo de origem, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, haja vista os indícios de dilapidação de patrimônio, a fim de frustrar a execução, em especial diante da circunstância de renúncia à herança pelo executado.

Ressalta-se que a decisão agravada não declarou a ocorrência de fraude à execução, tampouco reconheceu a ineficácia da renúncia hereditária realizada pelo executado. Ao contrário, o Juízo de origem consignou expressamente que tais questões demandariam cognição exauriente e não foram apreciadas naquela oportunidade, limitando-se a examinar a necessidade de adoção de providência cautelar voltada à preservação do resultado útil da execução.

Ademais, a averbação registral e a constrição provisória impostas não geram prejuízo ao agravante, haja vista a reversibilidade das medidas.

Portanto, a necessidade de preservar a utilidade do cumprimento de sentença e impedir que eventual alienação dos bens pudesse frustrar a futura apreciação do pedido formulado pelo exequente, afastam a alegação de que teria havido indevida declaração de fraude sem contraditório prévio.

Nesse mesmo sentido, entende este Eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO JUÍZO DE ORIGEM. DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. PODER GERAL DE CAUTELA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. A análise da controvérsia deve considerar os efeitos fáticos já consolidados, notadamente a baixa da penhora após a transferência para conta judicial dos valores decorrentes da constrição, à luz dos princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

7. O poder geral de cautela autoriza o Magistrado a adotar medidas provisórias adequadas à preservação do resultado útil do processo, ainda que não requeridas pelas partes.

8. A decretação de arresto cautelar é medida adequada para resguardar a futura satisfação do crédito, sem implicar convalidação de ato nulo.

9. A inércia da agravante após a reabertura do prazo para defesa, aliada à existência de elementos indicativos de comprometimento patrimonial, evidencia o risco de frustração da tutela jurisdicional.

10. A agravante-ré não comprovou a natureza impenhorável dos valores nem demonstrou prejuízo irreparável decorrente da manutenção deles em conta judicial até ulterior deliberação do Juízo de origem, que já proferiu nova sentença de procedência do pedido monitório. Decisão parcialmente reformada.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 239, 297, 301 e 833, IV.

(Acórdão 2136135, 0705292-45.2026.8.07.0000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/06/2026, publicado no DJe: 30/06/2026.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARRESTO CAUTELAR. ARTS. 300 E 301 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferido o pedido de arresto cautelar de bens e ativos financeiros em ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais ajuizada pelo ora agravante.

2. Arresto cautelar de ativos financeiros do devedor encontra-se previsto no art. 301 do CPC: "Art. 301. A tutela de

urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito". 2.1. Arresto consubstancia instrumento processual destinado a assegurar a utilidade do processo em caso de fundado receio de dilapidação patrimonial por parte do devedor. Como toda medida cautelar, seus pressupostos são plausibilidade do direito alegado e perigo de dano conforme dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2.2. Deferimento de arresto cautelar exige comprovação da prática efetiva de atos que indiquem que a parte sobre a qual recai o pedido esteja em vistas de ou mesmo dilapidando o patrimônio com o objetivo de frustrar o cumprimento de eventual medida judicial. 2.3. Cabe ainda registrar que risco de dano para concessão da tutela cautelar não pode se fundar em receio meramente subjetivo. É preciso que o receio de dano esteja ligado a uma situação objetiva, demonstrável através de fatos, até porque não é o risco de um dano qualquer que autoriza a concessão da medida cautelar: é preciso que se trate de risco de dano atual, certo e grave.

(...)

(Acórdão 2084262, 0746444-10.2025.8.07.0000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2026, publicado no DJe: 19/02/2026.)

Ademais, o agravante aduz que a constrição recaiu sobre imóveis de terceiros alheios aos autos. No caso, o imóvel de matrícula 1313 pertenceria à sua genitora e o de matrícula 2087 pertenceria ao seu irmão/advogado, o qual afirma que irá opor embargos de terceiro.

O ordenamento processual civil estabelece mecanismo específico para a tutela dos direitos do terceiro eventualmente atingido por ato constritivo praticado em processo do qual não participa, qual seja, os embargos de terceiro.

O art. 674, caput e § 1º, do CPC dispõem o seguinte:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua

ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Desse modo, o mecanismo processual adequado para a desconstituição de constrição e penhora incidente sobre imóvel de propriedade de terceiro é os embargos de terceiro.

Assim, a alegação de que os imóveis pertencem a terceiros não podem ser suscitada pelo próprio executado como fundamento para desconstituição da constrição judicial. Note-se que da própria redação do § 1º do art. 647 do CPC a legitimidade para impugnar a constrição sob o argumento de titularidade do bem pertence ao terceiro prejudicado, e não ao executado.

Portanto, não cabe ao devedor substituir-se aos supostos proprietários para defender direito alheio em nome próprio, sob pena de afronta à regra geral da legitimidade processual prevista no art. 18 do CPC, segundo a qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. BEM DE FAMÍLA DE CO-PROPRIETÁRIA. INTERESSE. TERCEIRO PREJUDICADO.

1. A exceção de pré-executividade é o meio apto para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não exijam dilação probatória.

2. É dever das partes cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, sendo para os locatários, dentre outros, pagar pontualmente o aluguel e os encargos da

locação, observado o uso convencionado ou presumido, restituindo o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu (artigo 23, incisos I , II e III, da Lei n.º 8.245/91)

3. O acordo firmado, que não acarretou novação, é incapaz de causar a rescisão automática do contrato de locação e de desobrigar o fiador das suas obrigações e garantias, que só ocorre com a efetiva devolução do imóvel com a entrega das chaves pelo locatário ao locador (artigo 39 da Lei n.º 8.245 /91.

4. Ausente a comprovação de que os fiadores postularam pela exoneração da fiança, na forma do artigo 835 do Código Civil, bem como diante da existência de cláusula contratual que estipula a responsabilidade dos fiadores até a entrega do imóvel, estes devem responder pelos aluguéis e demais encargos da locação desde a sua assinatura até a entrega das chaves.

5. Incumbe ao terceiro prejudicado se contrapor à decisão que autorizou a penhora de ativo que lhe pertence, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegitimidade do recorrente que pleiteia direito alheio em causa própria.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1785632, 0721545-16.2023.8.07.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJe: 04/12/2023.)

Pelas mesmas razões, em cognição sumária, também não merece prosperar a alegação subsidiária de decadência para o credor se habilitar no inventário.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.